

DECRETO Nº 1234/21, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

“ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 NO MUNICÍPIO DE NOVA CANDELÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JORGE LADIR STEFFLER, Prefeito Municipal de Nova Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que:

Considerando que o Estado do Rio Grande do Sul declarou estado de calamidade pública em todo o território estadual, através do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, e reiterado pelos Decretos Estaduais nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e nº 55.240, de 10 de maio de 2020; bem como no ano de 2021, reiterado pelos Decretos Estaduais nº 55.681, 55.705 e 55.713, de 28 de dezembro de 2020, de 04 de janeiro de 2021 e de 11 de janeiro de 2021, respectivamente;

Considerando que o Município de Nova Candelária declarou estado de calamidade pública em todo o território Municipal, através do Decreto Municipal nº 1075/20, de 20 de março de 2020, reiterado pelos Decretos nº 1081/20, de 02 de abril de 2020, nº 1087/20, de 17 de abril de 2020 e nº 1094/20, de 14 de maio de 2020;

Considerando a manutenção do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

Considerando, a instituição, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, do Sistema de Avisos, Alertas e Ações (Sistema 3As) para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, através do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio 2021, que, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

Considerando a prioridade à preservação da vida e à promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população gaúcha;

Considerando a necessidade de fomentar as ações econômicas pertinentes, visando recuperar empregos e preservar vidas, dever e a necessidade de continuidade no combate a propagação da COVID-19 no âmbito do Município de Nova Candelária, com respaldo em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

Considerando as sugestões do Comitê Técnico Regional de Enfrentamento da Epidemia COVID-19, emitidas na data de 14 de junho de 2021;

Considerando as decisões emanadas pelos gestores da 14ª Região de Saúde, Associação do Município da Fronteira Noroeste – AMUFRON, em reunião realizada nesta data de 15 de junho de 2021;

Considerando a autonomia constitucional e gerencial dos Municípios com respeito às ações de saúde, controle epidemiológico e atos administrativos pertinentes, de acordo com a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, onde o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a competência concorrente da União, Estados, DF e Municípios no combate à COVID-19.

DECRETA

Art. 1º Até às 05 horas do dia 30 de junho de 2021, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de contenção, controle, prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território municipal, ficam definidas as seguintes medidas extraordinárias:

I – fica vedada a prática esportes coletivos (duas ou mais pessoas – CNAE 93) em recinto aberto ou fechado, público ou particular, abrangendo a proibição de jogos de futebol, vôlei e similares; sinuca e similares; baralho e similares; bocha, bolão e similares;

II – fica vedada a realização de eventos infantis, sociais e de entretenimento, em buffets, casas de festas, casas de shows, casas noturnas, restaurantes, bares e similares (CNAE 82, 90, 91, 92, 93);

III – as atividades atinentes as Missas e Serviços Religiosos deverão estabelecer rígido controle de ocupação máxima e intercalada das cadeiras, assentos ou similares, tudo de forma espaçada e de modo alternado entre as fileiras, respeitando-se o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros; o teto de ocupação máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo Plano de Prevenção de Combate a Incêndios (PPCI), observando-se, em todas hipóteses, o limite máximo de 30 (trinta) pessoas;

IV – aos restaurantes, lanchonetes, sorveterias, bares e similares, inclusive os localizados em centro comerciais, clube sociais e similares, fica proibido o funcionamento das 21 horas às 05 horas do dia seguinte, todos os dias da semana, sendo que a partir das 20 horas fica vedada a entrada de novos clientes, ficando, ainda, parametrizada a observância adicional de protocolos sanitários, de higiene e de segurança, conforme os termos seguintes:

a) teto de ocupação máxima de 40% das mesas ou similares, respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros;

b) funcionamento apenas com clientes sentados e em grupos de até 4 (quatro) pessoas;

c) vedada a realização de eventos do tipo *happy hour*;

d) proibida a utilização de música alta que prejudique a comunicação entre clientes e realização de show musical ou música ao vivo;

e) proibida a colocação de mesas nos ambientes públicos externos;

f) proibição da instalação de mesas nos espaços públicos dos *Food Truck* (trailers), os quais deverão operar somente na modalidade de serviço “pegue e leve”;

g) poderão adotar as modalidades de atendimento à *la carte*, prato feito e *buffet*, modalidade *self service*, com o objetivo de evitar a formação de filas e aglomeração na proximidade do *buffet* e escoamento mais célere da concentração de pessoas no local;

h) no caso de operação de sistema de *buffet*, deverá ser observada a lavagem prévia das mãos, utilização de luva descartável, e utilização de álcool 70% (setenta por cento) ou sanitizante similar por funcionários e clientes e com distanciamento e uso de máscara de maneira adequada;

i) além das medidas acima, os estabelecimentos atenderão à Portaria SES nº 390/2021;

IV – as conveniências de posto de combustível ficam autorizadas a funcionar para recebimentos de valores (pagamentos), bem como nas modalidades “pegue e leve” e “tele entrega”, independente da sua localização, dia e horário, sendo vedada a permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos e a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos ou fechados;

VI – os prestadores de Serviços de Higiene Pessoal e Beleza (cabelereiro, barbeiro, estética e similares) deverão realizar atendimento individualizado com agendamento;

VII – as Academias deverão funcionar observando, além dos demais protocolos definidos pela Estado, a ocupação máxima de 1 pessoa a cada 16m² de área útil.

Art. 2º Em reforço à necessidade de observância e cumprimento de todos os protocolos sanitários de atividades obrigatórios e variáveis, ficam expedidas as seguintes recomendações:

I – a não realização de reuniões ou encontros de caráter familiar e domiciliar;

II – a implementação de mecanismos de controle de ingresso e ocupação, para acesso a todos estabelecimentos comerciais, inclusive supermercados e similares, com rígido controle dos protocolos específicos já existentes;

III – que ocorra, se possível, por parte das agências lotéricas e bancárias, a ampliação no número de atendentes e/ou horários de atendimento, de modo a evitar aglomerações;

IV – das 21 horas às 05 horas do dia seguinte, todos os dias da semana, deverá ser priorizado o isolamento social pelos habitantes do Município de Nova Candelária, só podendo haver circulação de pessoas para atividades laborais autorizadas, questões de saúde, providências relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens ou serviços autorizados a funcionar.

Art. 3º As medidas de que trata este Decreto são estabelecidas em caráter adicional e, quando for o caso, substitutivo, àquelas definidas pelo Decreto Estadual nº 55.882/2021, devendo ser compatibilizadas com os protocolos sanitários

de atividades obrigatórios e variáveis definidos nos Decretos Municipais nº 1222/21, nº 1224/21 e nº 1229/21.

Art. 4º O descumprimento das determinações deste Decreto, bem como das demais normas estaduais e municipais vigentes constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator a processo administrativo sanitário e às penalidades previstas na legislação pertinente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANDELÁRIA, 15 DE JUNHO DE 2021.

Jorge Ladir Steffler
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Elenir Stadler
Sec. de Adm., Planej. e Finanças